



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600701-19.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA QUE NÃO TRANSBORDA OS LIMITES ELEITORAIS. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIDADE DA PROPAGANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.620, de 25/9/18).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada improcedente Representação proposta em desfavor de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, permitindo a reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral da TV, **período da tarde, de 10/09/2018.**

Em suas razões recursais, aduz que foi veiculada, em tom jocoso e degradante, matéria ofensiva que cria estado mental de insegurança, "ênfatizando que Renan trouxe para Alagoas um secretário da fazenda envolvido com Sérgio Cabral preso, sendo mais que evidente a mensagem de querer transparecer que Renan trouxe para seu governo um membro de equipe, porque não ser mais explícito e dizer membro da quadrilha de Sergio Cabral, violentando o art. 242 do Código Eleitoral, também."

Conforme argumentam os Representantes, o conteúdo da propaganda cria estado mental negativo acerca do atual governo.

Foram apresentadas contrarrazões, onde alegou-se, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, asseveram a inexistência de irregularidade na propaganda e pugnam pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional, inicialmente, opinou pela improcedência da ação e, posteriormente à renúncia dos candidatos majoritários, pela extinção do feito.

Juntado requerimento incidental de demonstração do interesse de agir por parte dos recorrentes. É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no polo passivo da presente demanda.

Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, observo que os recorrentes, inconformados com a decisão de mérito, apresentaram recurso eleitoral e apontaram as razões de seu inconformismo, não havendo que se falar em ofensa à dialeticidade. Por tal razão, afasto a preliminar aventada e passo à análise de mérito.

Cabe destacar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Compulsando os autos, observo que a propaganda procura tecer duras críticas acerca das finanças públicas, destacando os duros impostos em itens básicos, sem ofensas de caráter pessoal ao candidato Representante ou divulgando informação sabidamente inverídica. Vejamos especificamente o trecho degravado da propaganda sobre o qual se insurgem os representantes:

-Narração: ""O que o atual governo fez foi nomear para secretário da fazenda um membro da equipe economia do Sergio Cabral, o ex-governador que quebrou o rio de janeiro, esse modelo de gestão põe em risco o futuro de Alagoas.""

-Collor: "" É preciso de muita responsabilidade com o dinheiro publico. Alagoas não pode se arriscar nessa aventura e ficar na mão de aproveitadores que nunca pensaram na nossa gente. Só resolveremos o problema das finanças investindo na produtividade, para alavancar a nossa economia, esse é um compromisso meu com o povo Alagoano.""

-Narração: ""Collor vai reduzir a taxa mínima de água e o ICMS sobre luz, gás, gasolina e internet.""

Registre-se que enquanto o narrador expõe a primeira fala acima transcrita, aparece no vídeo uma foto do governador Renan Filho com o Secretário Santoro e após, uma outra imagem com Sérgio Cabral sendo conduzido preso.

Não obstante os argumentos lançados pelos recorrentes, não verifico na veiculação questionada a criação de estado mental de insegurança, com o intuito de degradar a imagem do candidato representante. Isso porque, é indissolúvel ao jogo político a existência de críticas, ainda que ácidas, de modo que as pessoas públicas devem estar aptas a receber tais manifestações.

De outra banda, a propaganda também não veicula fato sabidamente inverídico, na medida em que revela tão somente que o secretário de finanças nomeado pelo Governador Renan trabalhou na equipe de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro. Tampouco o fato de que Sérgio Cabral encontra-se preso também não se revela inverídico.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas. Vale ressaltar, como já dito, que a pessoa pública quando está no exercício de mandato eletivo ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Críticas desse jaez, embora ácidas, salvo melhor juízo, fazem parte da estratégia de campanha eleitoral e são permitidas, não consistindo em caráter ofensivo, segundo a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, **ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", **não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo.** Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - **Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014**)

Com efeito, a cláusula constitucional de liberdade de expressão constitui direito público subjetivo, a tutelar a ampla possibilidade de manifestação do pensamento dos cidadãos. Trata-se de elemento da arquitetura constitucional brasileira, que se constitui verdadeira condição de existência do regime democrático. E, na seara eleitoral, a crítica enriquece o debate de ideias e fornece ao corpo de eleitores elementos úteis para a definição do candidato que mereça o voto.

Por todo o exposto, acompanhando o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, e inexistindo a realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, **voto pelo desprovimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão de mérito.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

25/09/2018 16:39:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143471**



1809251549436970000000142192

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600701-19.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452
ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR

REPRESENTADO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR

REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638

ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675

ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, por maioria, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº12.618 a 12.621, de 25/9/18).

Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, JOSE CARLOS MALTA MARQUES, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **LUCIANO APEL**

26/09/2018 13:27:38

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143672**



18092613273821600000000142449

IMPRIMIR

GERAR PDF